



PROJETO DE LEI 241/2016 DE 18/05/2016

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM SKATEPARK POR SUBPREFEITURA NA CIDADE DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do Processo
 nº 01-241 de 16
 Marcelo Augusto Neves
 Técnico Administrativo
 Nº 11.259

fls. 1

44

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
 22 JUN. 2016
 PROJETO DE LEI Nº
 PRESIDENTE

PL
 241/2016

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 APROVAÇÃO
 16 NOV. 2016
 PRESIDENTE

**Dispõe sobre a criação e implantação
 de um SkatePark por Subprefeitura na
 cidade de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir e implantar como opção de lazer, um SkatePark por Subprefeitura.

Parágrafo Único. O SkatePark consistente na criação de espaços públicos destinados à integração da família com a sociedade, promoção do lazer e da prática de esportes.

Art. 2º Os SkateParks serão públicos, terão rampas, obstáculos, arborização, paisagismo, academia ao ar livre e/ou terceira idade, playground, pista de caminhada, ciclofaixa, pista de patinação, prédio de administração com instalações de banheiros, guarita de segurança, dependência para equipe de limpeza, controle de acesso ao circuito para o uso obrigatório de capacete, estrutura de palco para apresentação cultural/musical, painel de concreto para a prática de grafite e banco de praça.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e as Subprefeituras, a construção dos SkateParks, que deverá obedecer as seguintes características no ato da implantação do projeto:

I - Os obstáculos terão que obedecer um estudo de medidas e ângulos, levando em consideração a velocidade, gravidade e força centrífuga geradas pelo atleta sobre o Skate, patins in line, bike bmx e patinete;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

19 MAI 2016

SP-42

16:14 18/05/2016 014363 - Protocolo Legislativo - SP-22

Materia PL 241/2016.

Segue(m) o(s) (s), nesta
data, documento e folha de
informação (s) sob
nº 02 a 04
Em 19 / 05 / 16
Ass: 
Marcelo Fidalgo Neves
Técnico Administrativo
RF 11.269



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

II - A pista terá padrão internacional, com mais de 600m², e contará ainda com minirampa, bowl, quarters, rampa de 45°, corrimãos, funbox, entre outros obstáculos;

Art. 4º O Executivo Municipal poderá contratar especialistas no assunto para viabilizar a construção dos SkateParks.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2016.

JAIR TATTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

03
01-241 16
Mário Celso Neves
Tutor Administrativo

fls. 4

Justificativa

A pratica do esporte incorpora a realidade dos jovens em formação valores que são fundamentais a sua integração com a sociedade, cidadania, disciplina e respeito.

E dentro dos princípios atuais em educação devemos partir dos elementos que motivem o jovem a partir dos interesses do seu tempo. Os chamados esportes Radicais fazem parte do cotidiano dos jovens da cidade de São Paulo; dentre eles a pratica do skate. Que é praticado pelas ruas, avenidas, praças, ou seja, em locais que muitas vezes não oferecem as melhores condições de segurança para a pratica desse esporte. Gerando inclusive disputas entre a população pelo uso desses espaços públicos.

Por esse motivo o projeto de criação dos SkateParks proporcionaria locais apropriados para a pratica desse esporte tanto no que se refere a segurança quanto no uso adequado do espaço público.

Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação

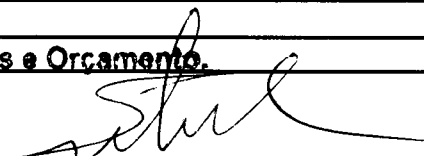

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL 241 de 2016.

19.05.16

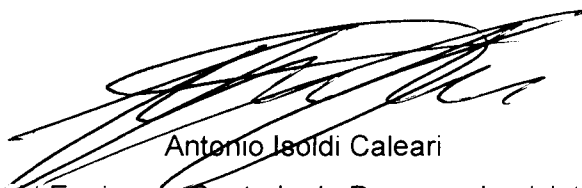
(a)

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública,
Saúde, Transp., At. Econ., Tur., Lax. e Gastron.,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/05/16

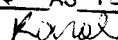


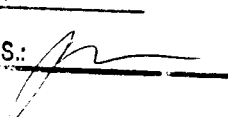
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

LIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
R DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOS.

EM 23/05/16 AS 15:30 hs

POR 

DATA: 04/06/16 AS: 17 h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	05-19 em 06/06/16

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. N.º 241/16 fls. 7
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N.º 241/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual n.º 13.656, de 2 de setembro de 2009, que institui o Dia do Skate, a ser comemorado anualmente no dia 3 de agosto;
- Lei Municipal n.º 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal n.º 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências – cópia parcial;
- Resolução da CMSP n.º 16, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo;
- PL 345/05, que introduz normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 142/15, que altera a Lei n.º 14.266, de 6 de fevereiro de 2007, para permitir o uso de ciclovias para skate, patinete e cadeira motorizada e triciclo, e dá outras providências.
- PL 01/16, que institui a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate nos projetos de construção e reforma de pistas de skate no Município de São Paulo;
- Resolução n.º 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental n.º 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93, que dispõe que “leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação dos Poderes”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06 fls. 8
Proc. Nº. 241/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

fls. 9
07
Cota
Proc. Nº. 241/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 13.656, de 02/09/2009

[↗](#) Texto da Norma [↗](#) Diário Oficial

Ementa

Institui o "Dia do Skate".

Projeto - Autor

PL 684/2003 - Alberto 'Turco Loco' Hiar

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 03/9/2009, p. 11

Republicação

-

Situação Atual▼

Indexadores▼

● CALENDÁRIO OFICIAL / "DIA DO SKATE" / 3 DE AGOSTO

Tema▼

Calendário Oficial

Folha 138
Proc. Nº. 241/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Ficha informativa

LEI Nº 13.656, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 684, de 2003, do Deputado Alberto Â“Turco LocoÂ” Hiar - PSDB)

Institui o “Dia do Skate”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia do Skate”, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de agosto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 2009.

a) CONTE LOPES - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1391
 Proc. Nº. 244116
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
 Lei nº 16.402/2016 - Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I desta Lei. (ver documento)
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
 - Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
 - Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.
 - Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
 - Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
 - Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
 - Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
 - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
 - Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
 - Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
 - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado).; Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei.

forma _____ fls. 02
 Proc. Nº. 241/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

Proc. Nº. 24116
Cívica Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia do Candomblé do inciso LXXXVI desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Lei nº 16.384/2016 - Institui o Mês de Segurança Aquática no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101 c. 1.
- Decreto nº 57.014/2016 - Inclui a Parada do Orgulho LGBT no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata esta Lei.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei.

[[Back](#)]

Câmara Municipal de São Paulo

COIN
Proc. Nº. 246/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eve Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cid relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO C REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º des (documento)
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º de (documento)
Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia (LXXXVI desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calen esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendári
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de
- Lei nº 16.384/2016 - Institui o Mês de Segurança Aquática no Calend
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanim sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucio 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em sei "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisã julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, p extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indú Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucio 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece- decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101
- Decreto nº 57.014/2016 - Inclui a Parada do Orgulho LGBT no Calend Cidade de São Paulo de que trata esta Lei.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Administração
Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

o Dia do Ciclista;

CXLVI - segundo final de semana de julho:

o Dia do Tanabata Matsuri, sendo que o Poder Público poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração desta data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

CXLVII – 14 a 20 de julho:

a Semana da Cultura Francesa, a ser dedicada à realização de atividades voltadas às áreas de livro e literatura, audiovisual, artes cênicas, música, dança, artes plásticas, moda e gastronomia;

CXLVIII – 15 a 22 de julho:

a Semana do Aeromodelismo, devendo a comemoração ocorrer nas escolas de 1º Grau e nos centros desportivos municipais, através de demonstrações, a ser realizadas em espaço livre da própria escola ou centro desportivo, feitas as devidas adaptações para o voo de aeromodelos, obedecidas as normas de segurança exigidas, vídeos, palestras e apresentação de trabalhos específicos, sendo que aos trabalhos apresentados serão oferecidos prêmios, consistentes em kits para a montagem de aeromodelos;

CXLIX - terceiro sábado e domingo de julho:

o Campeonato Brasileiro de Coquetelaria, devendo as festividades alusivas ao campeonato de que trata este inciso, serem promovidas pela Associação Brasileira de Barmen, bem como outras entidades ou associações, e poderão contar com o apoio da Prefeitura Municipal de São Paulo, devendo, ainda, para a realização do evento ser formado um júri composto por pessoas entendidas na arte da elaboração de coquetéis, a critério da entidade promotora, a quem caberá escolher os melhores coquetéis entre os elaborados pelos barmen inscritos e disputantes, sendo, ainda, conferidos prêmios, criados pelos organizadores do evento, aos primeiro, segundo e terceiro lugares;

CL - último sábado e domingo de julho:

as festividades denominadas Sant'Ana do Novo Milênio, no Distrito de Santana;

CLI - mês de agosto:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

b) os Jogos Estudantis de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada pelo Executivo Municipal, da qual deverão participar estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da rede pública ou particular de ensino, sediados no município;

c) o Mês do Festival Internacional de Artes Cênicas, devendo a Secretaria Municipal de Cultura, no mês antecedente, fazer ampla difusão deste evento para a comunidade paulistana;

CLII - 1º de agosto:

a) o Dia da Liderança Jovem no Município de São Paulo, cumprindo aos órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito desse evento;

b) o Dia do Rosacruz;

CLIII - 03 de agosto:

o Dia do Skate, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a ser comemorado com reuniões, palestras e competições voltadas para incentivar a prática deste esporte pelos jovens;

CLIV - 05 de agosto:

a) o Dia do Bairro de Vila de Santa Isabel;

b) o Dia do Retirante;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha _____ fls. 4
Proc. Nº. 243/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **16**Total de referências : **1****1/1**Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 16 28/05/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 10/2013 (ver documento)

Autor(es): Eduardo Tuma

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/06/2013, p. 88 c. 2

**RESOLUÇÃO Nº 16 DE 28 DE MAIO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/13)
(VEREADOR EDUARDO TUMA - PSDB)**

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos, debates, seminários, audiências públicas, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, entidades e organizações da sociedade civil, além de tomar providências no sentido de assegurar à população paulistana praticante da atividade seu direito ao acesso para a prática de tal modalidade, conforme disposição contida no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A Frente Parlamentar para Defesa e Incentivo da Prática da Modalidade Esportiva de Skate do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 4º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo seu Presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art. 6º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 7º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas adições de separatas em número suficientes para atender aos setores interessados.

Parágrafo único. As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal e também serão inseridas na página oficial de seu "site" eletrônico na Internet.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

PROJETO DE LEI 01-0345/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Introduz normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a utilização de itens de segurança por parte dos participantes de skates, patins, patinetes e similares, nas vias públicas do Município de São Paulo, bem como, nas praças, parques e centros educacionais que possuam pistas de skates.

Art. 2º - Os itens de segurança mencionados nesta lei, os quais deverão ser utilizados pelos praticantes de skates e seus derivados são:

- a) capacete adequado,
- b) joelheiras e cotoveleiras apropriadas, e
- c) luvas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a participação de aulas sobre a necessidade da utilização dos itens de segurança para a prática de skates e seus similares junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00142/2015 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Altera a Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, para permitir o uso de ciclovias para skate, patinete e cadeira motorizada e triciclo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por ciclos, incluindo bicicletas, bicicletas de carga, triciclos e quadriciclos, com ou sem reboques atrelados, além de patins, patinetes, skates e cadeiras de rodas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;(NR)

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários, paraciclos, ciclos e demais meios de transporte previstos no inciso I. (NR)"

§ 1º Incluem-se no disposto no inciso I, os veículos e equipamentos similares com propulsão elétrica não equiparados a ciclomotor.

§ 2º Os órgãos municipais de trânsito poderão restringir a circulação de veículos e equipamentos em vias e trechos específicos, desde que devidamente sinalizadas.

§ 3º Os meios de transporte previstos neste artigo deverão circular com velocidades compatíveis com a via, a segurança e o conforto dos demais usuários e em consonância com a sinalização das vias e a legislação vigente."

Art. 2º O "caput" do artigo 5º e o inciso III do mesmo artigo da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas e demais meios de transporte previstos no inciso I do art. 1º da presente lei, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

(...)

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas, bem como dos meios de transporte previstos nesta lei, e possuir sinalização de trânsito específica." (NR).

Art. 3º O "caput" do art. 14 da Lei 14.266, de 06 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado será permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas e demais meios de transporte previstos nesta lei desde que sua presença não seja expressamente proibida: (NR)"

Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 14 de Lei 266, de 06 de fevereiro de 2007.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00001/2016 do Vereador George Hato (PMDB)

"Institui a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate nos projetos de construção e reforma de pistas de skate no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate em todos os projetos de construção e reforma de pistas de skate no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A falta de homologação de que trata o caput deste artigo impede o início das respectivas obras.

Art. 2º Estando o projeto de construção ou reforma de pista de skate no Município de São Paulo devidamente homologado, será obrigatório o acompanhamento técnico de engenheiro ou arquiteto especializado durante a realização das respectivas obras.

Parágrafo único. Os consultores técnicos especializados que deverão acompanhar as obras deverão estar devidamente cadastrados perante a Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2016, p. 99

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93; publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

0010616

Wm.

30 MARCH 1964

Ani Friedenbock

13

06/

wib

06 2016

... 8 dias,

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/06/16 AO 18 HS

POR

Yard

SAIDA 20/06/14S 15 H 30 ASS: Karl

Segue anexo 2, nesta data, documentar(s)
e uma de informação rubricados sob folha(s)
nº 20 a 23. Em 05/07/16
Folha nº _____

Flavio G. Romandini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 20 — do Proc. fls. 25
 nº 241 — de 2016
 Rubem Davi Romancini
 RP. 11.257 - SGP. 12

PAR

1180/2016

PI 0241-16

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0241/2016.

Trata-se do projeto lei nº 0241/16, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação e implantação de um skatepark por subprefeitura na Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é plenamente apto a prosseguir em tramitação, conforme passa a ser demonstrado doravante.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mais, observa-se que o projeto apresenta perfeita consonância com o artigo 230 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cuja redação possui o seguinte teor: *“É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.”*.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

RELCOM
1211/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI 0241-16

Folha nº 21 do Proc. nº 01.241 de 20 16
Rubem Davi Romancini
RF 11.257 - SGP. 12

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/06/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTELOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

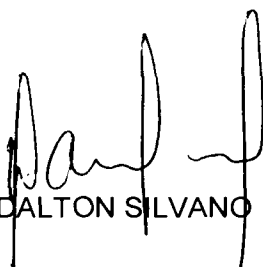


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Proc. fls. 27
Nº 241 de 20 16
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

PI 0241-16

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓


DALTON SILVANO

GILSON BARRETO

GEORGE HATO


NABIL BONDUKI


NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

CELSO JATENE

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI 0241-16

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA ✓**

JOSÉ POLICE NETO

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG

RICARDO TEIXEIRA

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NÔMURA

EDIR SALES

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/07/2016
Pág. 105 Col. 1ª
Conferido Clase

Luana Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

Sequência(s) juntado(s), data,
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 24 e
folha de informação sob
nº 01/08/16

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.439

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti

RF 51.539

SESSÃO: 365-SE

DATA: 21/06/2016

FL: 100 DE 104

- "PL 241/2016, do Vereador JAIR TATTO (PT). Dispõe sobre a criação e implantação de um skatepark por subprefeitura na cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Há um parecer sobre a mesa, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer de Justiça e Conjunto ao PL 241/2016)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 241/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 25 e
folha de informação sob
nº 26. 17.11.16

Marcelo Góes
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.519

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - A votos o pedido de reinclusão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item.

– “PL 241/2016, do Vereador JAIR TATTO (PT). Dispõe sobre a criação e implantação de um *skatepark* por subprefeitura na cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 241/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Encerrada a pauta, não havendo nada mais a ser tratado...

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero elogiar o esforço feito não só pela Presidência, mas também o entendimento dos Parlamentares de que era possível ainda, no dia de hoje, realizar um intenso processo de deliberação que não só é importante para a Casa, porque avança em muito do que os mandatos ofereceram ao longo dos últimos quatro anos, mas um conjunto não pequeno de Vereadores não conseguiu o mesmo êxito no dia de hoje porque há mais de três meses a Câmara não consegue reuni-los



do processo nº 01-0241 de 2016

17/11/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

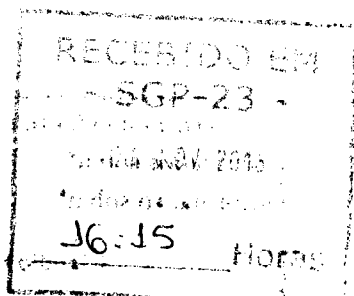
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 399ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 16 de novembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

17/11/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 22 a 30 e folha de
informação sob n° 31 13, 14, 15, 16
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

Folha n° 67	do Processo n° 01-241	de 2016	35
Cláudio Henrique Leal Lima			
RF: 101.092			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2549/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 241/16, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação e implantação de um Skatepark por Subprefeitura na cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll

Folha n° 01-241	do Processo nº 36
de 2016	
Cláudio Henrique Leal Linhares	
RP 101.092	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 241/16)
(VEREADOR JAIR TATTO - PT)

Dispõe sobre a criação e implantação
de um Skatepark por Subprefeitura na
cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de novembro de
2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir e implantar
como opção de lazer um Skatepark por Subprefeitura.

Parágrafo único. O Skatepark consiste na criação de espaços
públicos destinados à integração da família com a sociedade, promoção do lazer
e da prática de esportes.

Art. 2º Os Skateparks serão públicos, terão rampas, obstáculos,
arborização, paisagismo, academia ao ar livre e/ou terceira idade, playground,
pista de caminhada, ciclofaixa, pista de patinação, prédio de administração com
instalações de banheiros, guarita de segurança, dependência para equipe de
limpeza, controle de acesso ao circuito para o uso obrigatório de capacete,
estrutura de palco para apresentação cultural/musical, painel de concreto para a
prática de grafite e banco de praça.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e
Recreação e às Subprefeituras a construção dos Skateparks, que deverá
obedecer às seguintes características no ato da implantação do projeto:

I - os obstáculos terão que obedecer a um estudo de medidas e
ângulos, levando em consideração a velocidade, gravidade e força centrífuga
geradas pelo atleta sobre o skate, patins in line, bike bmx e patinete;

II - a pista terá padrão internacional, com mais de 600m², e
contará ainda com minirrampa, bowl, quarters, rampa de 45º, corrimãos,
funbox, entre outros obstáculos.

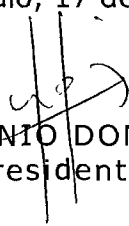


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º O Executivo Municipal poderá contratar especialistas no assunto para viabilizar a construção dos Skateparks.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

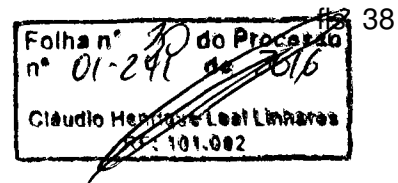
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de novembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 21 de novembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2549/2016, de 17/11/2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 241/16, de autoria do Vereador Jair Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL

01/11/16
Albertina Florêncio de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-241 de 20 16 13 12 16 (a)

~~Claudio Henrique Lasi Linhares~~
~~Assistente Parlamentar~~

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

13/12/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo